ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-141/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01779/2013
PROTOCOLO	**:**	1333832
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	**:**	DECOM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL. RECOMENDAÇÃO. REGULAR E LEGAL.

1. Procedimento licitatório – Convite – e formalização do termo de contrato realizados em conformidade com normas previstas na Lei n.º 8.666/93 – Lei Nacional de Licitações e Contratações Públicas.
2. Remessa extemporânea de documentos a esta Corte de Contas devidamente justificada.
3. Ausência de nota de reserva orçamentária, em desacordo com a determinação do art. 60 da Lei n.º 4.320/64.
4. Falha formal incapaz de macular toda a contratação, especialmente porque não comprometeu a correta execução financeira do contrato.
5. Recomendação ao gestor para que observe e cumpra com rigor as disposições normativas aplicáveis aos atos administrativos de sua competência.
6. Despesa contratada devidamente processada. Valores corretamente empenhados, liquidados e pagos de acordo com as disposições da Lei n.º 4.320/64.
7. Contratação regular e legal.

II – RELATÓRIO

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 41/2012 – realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Convite n.º 17/2012, para aquisição de materiais odontológicos para suprimento das unidades de saúde do munícipio.

A avença pública foi celebrada com a empresa *Decom – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento contratual à peça n.º 14; com prazo de vigência estabelecido até 31 de dezembro de 2012, a partir da assinatura do termo em 09 de abril do mesmo ano; ao custo global de R$ 47.038,90 (quarenta e sete mil e trinta e oito reais e noventa centavos).

Através do relatório da Análise Conclusiva n.º 9133/2013 (peça virtual n.º 31), a unidade de auxílio técnico vinculada a esta relatoria constatou a obediência do certame em referência às normas regentes das licitações e contratações públicas, a despeito da ressalva feita em relação à remessa extemporânea de seus documentos para a análise deste Tribunal.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade e legalidade do certame licitatório, bem como pela recomendação ao Gestor para maior rigor no cumprimento das normas vigentes, em especial os prazos fixados para remessa de documentos a esta Corte, conforme o *r.* parecer à peça virtual n.º 32.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo, primeiramente, à análise do processo licitatório realizado.

O Ente licitante procedeu à correta remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ausente apenas a nota de reserva orçamentária[1], responsável em bloquear a dotação orçamentária para garantir a anterioridade do empenho, bem como os recursos orçamentários para pagamento das despesas que serão executadas. No entanto, a exemplo da opinião manifestada pelo Ministério Público de Contas nas razões de seu *r.* parecer, não considero o referido defeito da instrução processual como capaz de macular a legalidade da contratação, especialmente porque não comprometeu a execução financeira da contratação, razão pela qual será relevado, não obstante a necessidade de recomendação ao Gestor para maior rigor no cumprimento das normas legais e regulamentares que regem os atos que deva praticar.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, fora regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Decom – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda*, estando

[1] Artigo 60 da Lei n.º 4.3230/64.

presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[2], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, também fora tempestivamente publicado no jornal *Estado do Pantanal*, em sua edição do dia 25 de maio de 2012.

Passo a análise dos atos praticados pelo então Gestor do *Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna* no decorrer da execução financeira do contrato. Consoante as informações técnicas prestadas pela equipe especializada, restou assim resumida:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 47.038,90
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 47.038,90
VALOR TOTAL ANULADO	R$ 23.406,96
DIFERENÇA ENTRE VALOR EMPENHADO E ANULADO	R$ 23.631,94
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 23.631,94
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 23.631,94

Como bem se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

n.º 4.320/64[3].

São as razões que justificam o voto.

Pelas razões demonstradas, em alinho com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 311, inciso I e 312, inciso I, 1.ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006; profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Convite n.º 17/2012, nos termos do artigo 22, § 3.º da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos dos artigos 54/55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 41/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor do *Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS*, para que observe e cumpra com rigor as disposições normativas aplicáveis aos atos administrativos de sua competência;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, Sr. *Jácomo Dagostin*, Prefeito Municipal de *Guia Lopes da Laguna/MS;* nos termos do artigo. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 4.ª Sessão Ordinária, de 08 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 04, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Convite n.º 17/2012, nos termos do artigo 22, § 3.º da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos dos artigos 54a55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 41/2012, celebrado entre o Município de *Guia Lopes da Laguna*, através do *Fundo Municipal de Saúde*, *e* a empresa *Decom – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda*, nos termos dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64; em **RECOMENDAR** ao Gestor para que observe e cumpra com rigor as disposições normativas aplicáveis aos atos administrativos de sua competência; e em **COMUNICAR** o resultado deste julgamento ao Sr. *Jácomo Dagostin*, Prefeito Municipal de *Guia Lopes da Laguna/MS;* nos termos do artigo. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator